



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Coqueiros do Sul



Cnpj: 94.703.980/0001-32

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2023 PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2023

OBJETO: Registro de Preços para futuras aquisições parceladas de Pneus Novos, destinados a reposição dos pneumáticos dos veículos e máquinas da frota municipal.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
IMPUGNANTE: CAMILA PAULA BERGAMO

PARECER DO PREGOEIRO

Vem a esta Pregoeira, nomeado pela Portaria nº 001/2023, impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial Nº 006/2023, que se refere a registro de preços para futuras aquisições parceladas de Pneus Novos, destinados a reposição dos pneumáticos dos veículos e máquinas da frota municipal.

Em suma, alega a impugnante que o edital contém exigência que restringe a competitividade do certame, qual seja a exigência de DOT inferior a 6 (seis) meses.

Quanto a exigência de DOT inferior a 06 meses, pelas razões já expostas no Parecer do Pregoeiro datado de 25/04/2023, é caso de improcedência da impugnação.

Registre-se que a declaração passada pela PIRELLI e colacionada na impugnação foi expedida em 01/03/2017, com validade até 01/03/2019.

Ademais, registro que em virtude de representação apresentada pela Impugnante, o TCE, nos autos do Processo nº 021811-0200/23-9, analisou a questão da legalidade da exigência, tendo o Ilustre Conselheiro Marco Peixoto consignado em sua decisão que:

(...)

Em atendimento à determinação, a área técnica elaborou a Informação nº 13/2023 - SRPF, mediante a qual informou que Órgão instituiu o Pregão Eletrônico em suas rotinas de compras mediante o Decreto Municipal nº 56/2020 (Peça 5114085) e, em síntese, concluiu que a exigência acerca da entrega de pneus com data de fabricação inferior a 06 meses **não se constitui**



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Coqueiros do Sul



Cnpj: 94.703.980/0001-32

em cláusula restritiva à competitividade, e nesse sentido, ressalta a possibilidade de limitação do prazo de fabricação na data da entrega em razão do interesse público, qual seja, a segurança dos condutores e das pessoas transportadas nos veículos e máquinas rodoviárias do Órgão. Ademais, registra ainda que esse entendimento é respaldado na jurisprudência deste Tribunal, citando, como exemplo, as decisões proferidas nos Processos n°s 30367-0200/19-4 – do Executivo Municipal de Júlio de Castilhos, 30289-0200/20-9 – do Executivo Municipal de Nova Candelária e 027278-0200/20-9 – do Executivo Municipal de São José do Inhacorá. Nesse sentido, sugeriu o indeferimento da tutela de urgência e o arquivamento do presente expediente (peça 5115383).

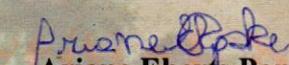
(...)

Nesse sentido, tendo como base a documentação anexada aos autos e considerando a situação fática apresentada, anuo à fundamentada análise realizada pela Área Técnica, no sentido da inexistência de restrição à competitividade, e assim, não vislumbro óbice ao **prosseguimento regular** do certame e da respectiva contratação, **recomendando**, no entanto, ao Administrador, para que dê preferência à utilização do Pregão Eletrônico em aquisições futuras de bens e serviços comuns.

Dessa forma, pelas razões expostas, e em sintonia com a manifestação da Área Técnica, **indefiro o pedido de suspensão ou cancelamento do certame e determino o arquivamento** da presente Representação, com fulcro nos artigos 9º e 12 da Resolução TCE nº 1.120/2020.

Desta forma, é de ser **conhecida** a impugnação e no mérito **desprovida** nos termos supra, mantendo-se inalterado o Edital, após a retificação publicada em 27/04/2023, bem como resta mantida a sessão pública designada para 16/05/2023.

Coqueiros do Sul - RS, aos 08 de maio de 2023.


Ariane Eberts Papke
Pregoeira Oficial